

NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME
CNPJ: 18.500.770/0001-69
AVENIDA INGLATERRA, 123 LOJA 2 CEP: 86046-000
TEL: (43) 3351-5027 LONDRINA-PR

IMPUGNAÇÃO

À:
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ - PR;
At. Sra. Pregoeira Magaly Botelho Lemes Lopes
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N°221/2017

Prezados Senhores:

A NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 18.500.770/0001-69, com sede na AV INGLATERRA, 123 telefone 043-3351-5027, na cidade de LONDRINA, estado de Paraná, por seu representante legal adiante assinado, vem, por via da presente, com fundamento no artigo 41, parágrafo 1° da Lei n.º 8.666/93 do instrumento convocatório, apresentar **impugnação ao Edital para o lote 2 item:1,3,12,19** referente ao certame licitatório processado na modalidade **Pregão presencial sob o n°221/2017** conforme o que expõe, requer e fundamenta a seguir.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Ubitatã desencadeou licitação Pública na modalidade de pregão presencial e pelo tipo menor preço por item, visando:

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

2.1. O presente procedimento visa à escolha da melhor proposta para a **Aquisição de leites, fórmulas, suplementos alimentares para atendimento dos pacientes com necessidades nutricionais especiais**, conforme detalhado na tabela abaixo:

De acordo com o edital : o lote 2 itens: 1 ,3,12 e 19 está descrito na seguinte maneira:

LOTE 2:

Item 1: Alimento nutricionalmente completo para uso oral ou enteral, especialmente desenvolvido para atender as necessidades de crianças de 01 a 10 anos de idade sem problemas de absorção, que necessitem de nutrição especializada para recuperação e manutenção do estado nutricional, déficit de crescimento e baixo peso, desnutrição, e intolerância a lactose. Normoprotéico, normolipídico.

Embalagem com no mínimo 400g. → 2 x 1 380g

LOTE 2-

ITEM 3: Alimento nutricional completo para nutrição enteral ou oral, hipercalórico, sem lactose, sacarose e glúten. Densidade calórica 1,5kcal/ml. Embalagem Tetra Pack de 1000 ml.

PREÇO UNITÁRIO 17,50

LOTE 2-

ITEM: 12

Módulo de proteína, indicado para aumentar aporte protéico da alimentação. Embalagem com no mínimo 250g.

PREÇO MÁXIMO 31,00

→ fermentos

LOTE 2-

ITEM 19:

Suplemento nutricional oral, formulado com nutrientes essenciais para os idosos como ACT 3, que é uma combinação única de proteínas (40gr), cálcio (480mg) e vitamina D (11ug) que atua na redução de quedas e fraturas. Possui também Prebio1, a base de inulina e FOS (frutoligossacarídeos) que contribui para o equilíbrio da flora intestinal. Lata com no mínimo 370gr.

NÃO CONTÉM GLÚTEN. PREÇO MÁXIMO R\$50,00

Lote 2 : ITEM 1: está com o descritivo solicitando embalagem com no mínimo 400 grs impedindo a marca Prodiet que tem embalagem de 380 grs de participar.

O TROPIC INFANT apresenta em sua embalagem igual número de porções comparado aos produtos em que o edital se refere, ou seja, não altera as necessidades nutricionais do paciente. A nossa embalagem tem uma diferença menor que 10%, e ainda é superior aos produtos referência por ser o único considerado **ALIMENTO COMPLETO 100% PROTEÍNA ANIMAL.**

LOTE 2: ITEM 3: está com o preço máximo de R\$17,50, ressaltamos que esse preço é impraticável no mercado de dietas, uma vez que é praticamente o preço de custo da indústria, provavelmente este item dará deserto.

LOTE 2: ITEM 12: está com o descritivo solicitando embalagem com no mínimo 250 grs impedindo a marca Prodiet que tem embalagem de 150 grs de participar. Nosso produto atende a descrição e é de qualidade igual ou superior a do edital

ESTÁ COM O PREÇO MÁXIMO DE R\$31,00, ressaltamos também que esse preço é impraticável no mercado de suplementos, uma vez que é o preço de custo da indústria, provavelmente este item será deserto.

LOTE 2: ITEM 19: está com o descritivo 100 % direcionado para o Nutren sênior da marca Nestlé sem ordem judicial.

ESTÁ COM O PREÇO MÁXIMO DE R\$50,00, ressaltamos também que esse preço é impraticável no mercado de suplementos, uma vez que este é o preço de custo da indústria, provavelmente este item será deserto.

No entanto diante da solicitação e **tendo em vista que o edital não fala de mandado judicial** a empresa **Nutrição Original**, questiona:

“conforme disposto na lei federal que rege as licitações em órgãos públicos quando não há mandado judicial, existindo produtos similares no mercado os objetos constantes dos descritivos do edital não podem ter direcionamento de marca. Sendo passíveis de impugnação e /ou ações no ministério público. Aguardamos as suas considerações para definirmos as nossas ações sobre esse processo junto ao nosso jurídico.

O edital tem como referência o item 1 do lote 2 com embalagens a partir de 400 grs, impedindo a participação das dietas da Prodiet com embalagem de 380 grs, sendo o mesmo rendimento.

O edital tem como referência o item 12 do lote 2 com embalagem a partir de 250 grs, impedindo a participação da dieta da Prodiet com embalagem de 150 grs, sendo que nosso produto atende ao descritivo do edital e 100 % completo, qualidade igual ou superior.

O edital tem o item 19 lote 2 com marca direcionada.

Dessa forma é certo que os componentes estão descritos de maneira específica, sendo o fornecimento também de fabricantes específicos, o que gera restrição na competitividade do processo licitatório e o mais grave, sem constar a ordem judicial no edital.

O nosso setor jurídico e os nutricionistas da empresa analisaram o edital e foi constatado que outras marcas atendem o edital. Sendo assim solicitamos participar:

No item 1 lote 2 com o produto: Tropic Infant com a seguinte descrição:

TROPIC INFANT:

Alimento **Pediátrico Nutricionalmente completo** para nutrição enteral ou oral, com densidade calórica de 1,0 caloria por mililitro e distribuição do VCT de 12% proteínas (31,0 g /L), 53% de carboidrato (130,0 g/L) e 35% de lipídeos (39,0/L) 14% TCM. Formulado com um Mix de proteína animal contendo: **61% Caseinato de Cálcio, 28% Proteína Isolada do Soro do Leite e 11% Proteína Concentrada do leite.** Isento de lactose e Glúten. Relação calorias não proteicas por grama de nitrogênio de 180:1. Apresentação: **lata de 380 g.** Sabor baunilha. Volume final de 1.800 ml.

Reg. MS: 6.6320.0010.001-2

Validade: 12 meses

Procedência: Nacional

Marca: Tropic Infant

Fabricante: Prodiet Nutrição Clínica Ltda.

O TROPIC INFANT apresenta em sua embalagem igual número de porções comparado aos

produtos em que o edital se refere, ou seja, não altera as necessidades nutricionais do paciente. A nossa embalagem tem uma diferença menor que 10%, e ainda é superior aos produtos referência por ser o único considerado **ALIMENTO COMPLETO 100% PROTEÍNA ANIMAL**.

No item 12 lote 2 com o produto Protein Pt com a seguinte descrição:

PROTEINPT:

Módulo de proteína para nutrição enteral com 100% de caseinato de cálcio instantâneo. Isento de sabor. Apresentação: lata de 150g.

Reg. MS: 6.6320.0013

Validade: 18 meses

Procedência: Nacional

Marca: ProteinPT

Fabricante: Prodiel Nutrição Clínica Ltda.

No item 19 lote 2 com o produto Immax com a seguinte descrição:

Immax

Formula especializada para recuperação nutricional fortificada com Zinco, L- leucina e Proteínas.

Sem sabor, pode ser usado por via enteral ou oral em preparações doces e salgadas.

Não contem sacarose e glúten. Lata de 350g.

Reg. MS: 6.6320.0017

Validade: 12 meses

Procedência: Nacional

Marca: Immax

Fabricante: Prodiel Nutrição Clínica Ltda

Está claro que não é somente o Nutren Sênior no item 19 que pode ser utilizado e que o edital está direcionado para marca específica de forma irregular. Todas as marcas que podem atender o edital tem o direito por lei de participarem dessa licitação.

Assim da mesma forma deve proceder os profissionais da saúde, receitando dietas com a mesma composição que possam atender aos pacientes do município e não direcionar a marca.

II – Do Direcionamento

Desta forma, para a licitação como um todo já é possível prenuciar os licitantes vencedores: aqueles que detêm as marcas específicas previstas no Edital.

A questão se revela quando os itens mencionados são monopolizados por fabricantes específicos, sendo eliminada completamente a competitividade, pois que estão atrelados a produtos de exclusividade de um único fornecedor.

A NUTRIÇÃO ORIGINAL possui interesse em participar do certame, com as dietas da marca PRODIET, pois é fornecedora de produtos que atendem as necessidades desta administração: **item 1-lote 2 TROPHIC INFANT, item 12- lote 2 PROTEIN PT e item 19- lote 2 immax** todavia, o Edital, como formulado, impede a real competitividade entre os interessados, ofendendo, sem disfarce, os princípios que orientam toda e qualquer licitação.

Data máxima vênua, não há justificativa técnica para esta precisa especificação,

compreendendo-se que o Edital vem a limitar o número de licitantes, tendo em vista que apenas um fornecedor/distribuidor pode atender a tal especificação.

Note-se que o § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 é

Explícito ao estabelecer que:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

III. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA

Sabe-se que a licitação se impõe, fundamentalmente, de molde a exigir da Administração a contratação **mais vantajosa**. Sob a projeção do *princípio da economicidade* estarão proscritas exigências que não sejam relevantes ou necessárias a uma segura execução do objeto. Se não houver utilidade e necessidade na adoção de certa exigência restritiva, o seu estabelecimento provoca a redução ilegítima do universo de ofertantes, com nítido prejuízo à competitividade no certame, ofendendo a economicidade.

Para melhor atender ao princípio da ampla Competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria necessário que o edital apenas discriminasse as características mínimas dos produtos que pretender adquirir, não incluindo exigências que culminam na diminuição do número de participantes ou de bens a serem ofertados à Administração.

Esta violação acometida pelo Edital implica, sobretudo, infração ao princípio da isonomia entre licitantes. Naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

Veja-se, nesse sentido, os ensinamentos de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO**:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia**. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. **Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do**

procedimento licitatório (...)¹

Por isso, o Edital é inválido e deve ser corrigido.

IV. CONCLUSÃO

Mais que demonstrada está a inexistência de espaço para a restrição da competitividade do certame, através de exigências que convirjam para um único produto produzido por somente um fabricante. Embasando tal argumentação, transcreveram-se inúmeros opinativos oriundos de doutrinadores da mais elevada estirpe e também os julgados dos Tribunais mais especializados.

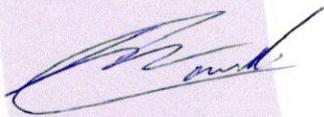
Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o edital nos termos propostos acima.

A NUTRIÇÃO ORIGINAL denuncia e informa que a manutenção do Edital com estas condições restritivas conduzirá o certame a uma dramática redução no universo de ofertantes. Se tal se confirmar, haverá responsabilização administrativa aos envolvidos, pelas instâncias competentes.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Londrina, 27 de Setembro de 2017



MARCO VALÉRIO CARVALHO

DIRETOR

CPF: 72401745904

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.